

ACÓRDÃO

0000639-49.2023.5.05.0195

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000639-49.2023.5.05.0195

Tribunal: TRT5

Órgão: Segunda Turma

Data de Disponibilização: 2025-07-07

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
- Instituto Nordeste Cidadania
- Virgulino Da Silva Almeida

Advogados:

- Daniel Carlos Mariz Santos (OAB/CE 14623)
- Glaucio Fernando De Franca (OAB/BA 25463)
- Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB/SP 403268)
- Isabela Scucato Lobo (OAB/BA 26000)
- Joao De Deus Barbosa (OAB/BA 16525)
- Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB/BA 11110)
- Luiz Fernando Silva Trindade (OAB/BA 18927)
- Mariana Cerqueira Felix (OAB/BA 26529)
- Milla Cerqueira Menezes (OAB/BA 21099)
- Nayara Fonseca De Sousa (OAB/CE 34995)
- Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB/BA 21025)
- Rafael Mota Reis (OAB/CE 27985)
- Rafaela Veras Antero (OAB/CE 14058)
- Romulo Goncalves Bittencourt (OAB/BA 40646)
- Vivian Machado Barbosa (OAB/BA 20965)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO SEGUNDA TURMA Relatora: ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ ROT 0000639-49.2023.5.05.0195 RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA E OUTROS (2) RECORRIDO: VIRGULINO DA SILVA ALMEIDA E OUTROS (2) A Secretaria da Segunda Turma do TRT 5ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000639-49.2023.5.05.0195 está disponibilizado na íntegra no sistema PJe e poderá ser acessado no 2º



grau pelo link <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual>, nos termos do art. 17, da Resolução CSJT n.º 185 de 24/03/2017. Expediente gerado com auxílio do Projeto Solária (RJ-2). TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULAS 41 DO TRT5 E 331 DO TST. TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 1118 DE REPERCUSSÃO GERAL. Do assente na Súmula no 331, itens IV, V e VI, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias pelo empregador, implica responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, inclusive se ente da Administração Pública direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando evidenciada sua conduta culposa pela falta de fiscalização no desenvolver do contrato de terceirização, abrangendo todas as verbas objeto da condenação referente ao período da prestação laboral. No julgamento do Tema 1118, de Repercussão Geral, o STF firmou o entendimento no sentido de que não pode haver a condenação subsidiária da Administração Pública lastreada apenas na inversão do ônus da prova. Contudo, a Suprema Corte consignou, também, que o ente público está obrigado a exigir da empresa contratada documentação comprobatória quanto à regularidade da contratação e do adimplemento das obrigações trabalhistas, bem como que adotou medidas para garantir o seu cumprimento, a teor do que expressa o item 4 da referida tese jurídica, verbis: "(...) 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior."(g. n.). No particular, não foram juntados documentos imprescindíveis pelo ente público a fim de comprovar a aludida regularidade da contratação, ficando evidenciada a sua culpa. Responsabilidade subsidiária mantida. SALVADOR/BA, 04 de julho de 2025. LUIZ ANTONIO VIEIRA DE MAGALHAES NETO Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA



ID DJEN: 317545651

Gerado em: 24/07/2025 09:43

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Processo: 0000639-49.2023.5.05.0195

